



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

/// RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 22/2020 ///

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado,

L



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que o Município e a Câmara Municipal são **órgãos da administração direta**, o primeiro considerado pessoa jurídica de direito público interno, ambos gozando de autonomia administrativa, podendo, portanto, realizar atividades de seu interesse;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, dentre as suas atribuições na área de defesa do patrimônio público e social, **deve exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal**, sob pena de violação do interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes municipais, Executivo e Legislativo, **agride e viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo**, notadamente os comandos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, tal como inscrito no artigo 37 da Carta da República;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal caracteriza **desvio de finalidade** dissociado da pauta ética de conduta do administrador público;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos

J



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

Poderes Executivo e Legislativo Municipais **atentam contra o princípio da eficiência** que necessariamente impulsiona e informa o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacitação pessoal e técnica para provimento de cargo e discriminam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para se habilitarem à assunção de tais funções;

CONSIDERANDO que no âmbito do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, demais parentes consanguíneos, afins ou mesmos civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e seus respectivos Secretários Municipais, bem como dos Vereadores **ofende o princípio da moralidade administrativa**, dentre outros comandos normativo-constitucionais já destacados;

CONSIDERANDO que a própria Constituição da República estabelece nítida preferência pelos servidores de carreira para o preenchimento de cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, que **considera nulos todos os atos de contratação mediante prática de nepotismo**, bem como obriga a todos os Tribunais que promovam a exoneração de ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, providos mediante a prática de nepotismo, no prazo de noventa dias;

CONSIDERANDO que, apesar de tal Resolução se referir aos servidores do Poder Judiciário, por força da harmonia dos poderes fixado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, e baseado no princípio de equidade, **os mesmos fundamentos jurídicos devem ser aplicados aos demais poderes do Estado**, valendo como prerrogativa geral da Administração Pública a vedação da prática do

✓



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

nepotismo;

CONSIDERANDO que a contratação de cônjuges, companheiros, demais parentes, afins ou mesmos civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores é ato administrativo viciado pela **presumida satisfação de interesses pessoais em detrimento do interesse público**;

CONSIDERANDO que, não obstante a inexistência de norma jurídica expressa a respeito da vedação ao nepotismo, a **interpretação sistemática e axiológica** dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais define que o ordenamento jurídico é contrário a toda prática baseado em vínculos de pessoalidade e, portanto, contrário à prática de contratação de servidores públicos municipais, como ocupantes de cargos em comissão, baseado na existência de relação de parentesco mantida junto às principais autoridades integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

CONSIDERANDO o que dispõe a **Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal** no sentido de que *"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"*;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade veda principalmente aos chefes de poder, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais;

J



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

CONSIDERANDO que a repressão ao nepotismo se constitui em basilar modelo de combate à corrupção política endêmica existente no Estado Brasileiro;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo revela-se como grave violação ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput e inciso I da Constituição Federal), direito fundamental do administrado, posto que se reflete na nomeação sem critérios ou motivação de ordem técnica, mas sim **no favorecimento decorrente da mera afirmação do poder político;**

CONSIDERANDO que a vedação à prática do nepotismo se constitui em finalidade constitucional voltada a uma maior fiscalização sobre os critérios de provimento dos cargos em comissão, além de combater a influência e a ingerência política na nomeação de cargos da administração pública e incentivar o funcionalismo de carreira;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência deve ser lido como exigível à atividade pública, voltada para o desenvolvimento dos serviços públicos com técnica e zelo singular, fatores que são desconsiderados ante a nomeação eminentemente pessoal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo é conduta **violadora das diretrizes principiológicas da administração pública**, afrontando os limites constitucionais materiais com plena eficácia no Estado Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi apurado na Notícia de Fato nº50.20.000193-6 que INÁCIO RIOS ADAMI nomeou sua nora **Mara Cristina Nogueira** (fl.28) para o cargo de **Diretora Financeira da Câmara Municipal de**

2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

Cruzmaltina.

CONSIDERANDO que em referido expediente constatou-se também que INÁCIO RIOS ADAMI nomeou **Josiana dos Santos Silva** para o cargo de **Diretora da Câmara Municipal de Cruzmaltina**, confirmando que se encontra no quinto ano do curso de Bacharelado em Serviço Social (Declaração de Matrícula – fl.34), sem possuir o requisito para provimento: ensino superior completo (fl.71, em clara afronta ao Princípio da Legalidade.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da Câmara de Vereadores, a fim de que:

1. **Exonere imediatamente** a servidora **MARA CRISTINA NOGUEIRA** do cargo de **Diretora Financeira da Câmara de Vereadores de Cruzmaltina-PR**, em razão da violação da Súmula Vinculante n. 13;

2. **Exonere imediatamente** a servidora **Josiana dos Santos Silva** do cargo de **Diretora da Câmara de Vereadores**, por não possuir a escolaridade exigida pelo cargo.

3. No limite de suas atribuições **abstenha-se** de permitir o provimento, por via de nomeação ou contratação, em cargos públicos municipais em comissão e funções de confiança, previstos na legislação municipal, de pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, ocupantes de cargos comissionados, Presidente da Câmara de Vereadores e Vereadores, inclusive a nomeação cruzada (nepotismo cruzado) das pessoas nestas condições.

4. **Publique** o teor da presente Recomendação Administrativa no site institucional da Câmara de Vereadores de Cruzmaltina.

J



MINISTÉRIO PÚBLICO

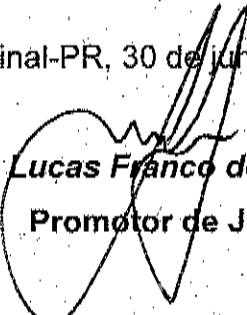
do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

Prazo para informar e comprovar as providências adotadas: **05**
(cinco) dias.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância do disposto acima poderá ensejar a responsabilização nas sanções civis, administrativas e penais cabíveis decorrentes do seu não atendimento.

Faxinal-PR, 30 de junho de 2020.


Lucas Franco de Paula
Promotor de Justiça